

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 499 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO N. 11.149, DE 7 DE JUNHO DE 1940

Modifica a organização do Conselho Florestal do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 925, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - O Conselho Florestal do Estado de São Paulo, criado pela lei n. 3.011-A, de 30 de junho de 1937, passa a ser constituído de treze (13) membros representantes:

- a) - do Departamento de Botânica;
- b) - do Serviço Florestal;
- c) - do Departamento de Zoologia;
- d) - do Serviço de Caca e Pesca do Departamento de Indústria Animal;
- e) - do Serviço de Matas, Parques e Jardins, da Prefeitura Municipal de S. Paulo;
- f) - do Departamento de Estradas de Rodagem;
- g) - da Universidade de São Paulo;
- h) - da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado;
- i) - do Diving Clube do Brasil;
- j) - do Rotary Clube;
- l) - de três pessoas de notória competência especializada.

Artigo 2.º - Fica revogado o artigo 2.º da lei n. 3.011-A de 30 de junho de 1937, continuando em vigor as demais disposições da referida lei.

Artigo 3.º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de junho de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
José Levy Sobrinho
José de Moura Rezende
Guilherme Ernesto Winter
Mário Guimarães de Barros Lins
Francisco Prestes Maia.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 7 de junho de 1940.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

(*) - Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 11.150, DE 7 DE JUNHO DE 1940

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 579, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - A taxa sobre execução do calçamento será destinada exclusivamente a cobrir as despesas efetuadas com a execução do calçamento no perímetro urbano e suburbano da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem: o preço do paralelepípedo, da areia, cimento, asfalto ou qualquer outro material empregado, bem como o preparo do leito de cada quarteirão e a mão de obra.

Artigo 2.º - A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios situados no quarteirão que for beneficiado com o calçamento.

Artigo 3.º - Terminado o calçamento de cada quarteirão, a Prefeitura Sanitária organizará duas relações: uma das despesas realmente efetuadas e outra com os nomes dos proprietários da área calçada e designação de número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4.º - Verificado o total dessas despesas, será ele dividido entre os proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, ficando assim fixada a quota de cada um em tais despesas.

Parágrafo único - Essa quota será dividida em 10 prestações iguais e anuais, ficando determinada por essa forma a taxa anual que cada propriedade deverá pagar durante 10 anos.

Artigo 5.º - Depois de apuradas as responsabilidades e dispêndios constantes das disposições acima descritas, a Prefeitura Sanitária publicará em edital, a lista dos proprietários devedores, do débito total e anual de cada um e o; notificará para dentro de 15 dias vir a esta Administração examinar as contas e relações e reclamar contra as inexistências e irregularidades que verificarem.

Parágrafo único - Se houver alguma reclamação, o Prefeito Sanitário ordenará as diligências que julgar oportunas para o seu completo esclarecimento e, verificando a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Artigo 6.º - Findo o prazo de 15 dias sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Artigo 7.º - Esse lançamento será feito em livro especial em que se consignarão as taxas total e anual devidas por cada contribuinte, bem como os pagamentos que os mesmos, forem fazendo no decurso do decênio.

Artigo 8.º - As taxas aludidas serão pagas no mês de junho de cada ano, com aviso prévio aos devedores.

Artigo 9.º - Depois de 30 de junho, os devedores em atraso pagarão mais a multa de 10 o/o sobre a taxa anual devida.

Artigo 10 - Para ocorrer às despesas deste decreto-lei, ficam abertos os créditos necessários, que serão oportunamente fixados.

Artigo 11 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de junho de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
João Baptista Gomes Ferraz.

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 8 de junho de 1940.

Fausto Ricchetti,
Subdiretor Geral.

DECRETO-LEI N. 11.151, DE 7 DE JUNHO DE 1940

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 442, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - A taxa sobre colocação de guias e sargetas, será destinada a cobrir as despesas efetuadas com os serviços de colocação de guias e sargetas nas ruas do perímetro urbano e suburbano da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem: o preço da guia, de granito, paralelepípedo ou concreto, da areia e outros materiais usados, bem como o preparo do chão e a mão de obra.

Artigo 2.º - A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios da rua que for beneficiada com a colocação de guias e sargetas.

Artigo 3.º - Terminado o serviço de cada quarteirão, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com o nome dos proprietários fronteiriços e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4.º - Verificado o total das despesas, será ele dividido entre os proprietários proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, ficando assim fixada a quota de cada um em tais despesas.

Parágrafo único - Essa quota será dividida em três prestações iguais e anuais ficando determinada por essa forma a taxa anual que cada propriedade deverá pagar durante três anos, taxa esta que, paga de uma só vez até 30 dias após a notificação, gozará de um abatimento de 10 o/o.

Artigo 5.º - Depois de apuradas as responsabilidades e dispêndios constantes das disposições acima descritas, a Prefeitura Sanitária publicará em edital, a lista dos proprietários devedores, do débito total e anual de cada um, e os notificará para dentro do prazo de 15 dias vir examinar as contas e as relações e reclamar contra as inexistências e irregularidades que se verificarem.

Parágrafo único - Se houver alguma reclamação, o Prefeito Sanitário ordenará as diligências que julgar oportunas para o seu completo esclarecimento e, verificando a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Artigo 6.º - Findo o prazo de 15 dias sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Artigo 7.º - Esse lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e anual devidas pelo proprietário contribuinte, bem como os pagamentos que ele for fazendo no decurso do triênio.

Artigo 8.º - As taxas serão pagas no mês de junho de cada ano, com aviso prévio aos devedores.

Artigo 9.º - Depois de 30 de junho, os devedores em atraso pagarão mais a multa de 10 o/o sobre a taxa anual devida.

Artigo 10 - Para ocorrer às despesas deste decreto-lei, serão oportunamente abertos os créditos necessários.

Artigo 11 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de junho de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
João Baptista Gomes Ferraz.

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 8 de junho de 1940.

Fausto Ricchetti,
Subdiretor Geral.

EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 7 DE JUNHO DE 1940

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe confere a lei, de conformidade com o decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, art. 7.º, n. 1,

Decreta:

Artigo único - Fica declarado de nenhum efeito, em virtude de sentença judicial passada em julgado, o decreto de 21 de maio de 1935, que aposentou no cargo de ajuizante do grupo escolar "Marcelo Schmidt", de Rio Claro, a professora Maria do Carmo Mello Oliveira, devendo a licença por tempo indeterminado que vinha ela gozando subsistir, para os fins de direito que porventura caibam, inclusive os da Constituição do Estado, de 1935, art. 8.º, n. 7, a contar da data de sua promulgação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de junho de 1940.

ADHEMAR DE BARROS

Mário Lins.

DECRETOS DE 7 DO CORRENTE

Promoções:

Para fiscal de 4.ª classe:

Eduardo Grecco Filho.

Para auxiliar de fiscalização de 1.ª classe:

José Fernando de Souza Campos.

EXPEDIENTE TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES	Por centimetro de coluna	
	1.ª vez	Repetição
Composição de linha cheia	3\$000	2\$500
Composição tipo tabela	4\$500	4\$000

Uma página de linha cheia	550\$000
Meia página de linha cheia	280\$000
Uma página (balancos ou balancetes)	850\$000
Meia página (balancos ou balancetes)	430\$000

Os Balancetes de Prefeituras serão cobrados na base de 300\$000 por página

ASSINATURAS

Particulares	60\$000
Funcionários públicos	42\$000
Para o estrangeiro	150\$000

As assinaturas começam em qualquer época e terminam em 31 de dezembro.

De note, até o fim do ano:

Particulares	35\$000
Funcionários	25\$000

VENDA AVULSA

Número do dia	\$400
Atrazado do ano	\$500
Anos anteriores, 1\$000 por ano, além do preço do exemplar do dia	

MODO DE CALCULAR O PREÇO DAS PUBLICAÇÕES

Para se obter o número de centímetros duma dada publicação assim se procede:

- a) Contam-se as letras, os sinais de pontuação e os espaços da maior linha da publicação;
- b) Conta-se, em seguida, o número de linhas incluindo-se, entre estas, o título e o subtítulo, e multiplica-se o total pelo número obtido com a contagem da linha maior;
- c) Divide-se o produto por 110 e o quociente representará o número total dos centímetros da publicação.

A fração, si houver, será contada como um centimetro.

Telefones:

Diretoria	2-0539
Gerência e Redação	3-3753
Contadoria	3-3724
Seção de assinaturas e publicações	3-3544
Almoxarifado	3-3567
Oficina do jornal	3-3652
Oficina de obras	3-3636